

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16/2026
PROCESSO DE CONCORRÊNCIA Nº 01/2026
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

De acordo com o previsto no artigo 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos, dentre os quais o **estudo técnico preliminar**.

2. RESPONSÁVEL PELO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Nome: HENRIQUE LAPA LUNARDI

Cargo: DIRETOR EXECUTIVO DO CIM-AMUREL

3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação tem por finalidade atender à necessidade do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMUREL (CIM-AMUREL) e dos entes consorciados quanto à realização de leilões públicos administrativos destinados à alienação de bens móveis inservíveis, obsoletos ou antieconômicos, observando os princípios da economicidade, eficiência e transparência previstos na Lei nº 14.133/2021.

A realização de leilões públicos por meio de estrutura consorciada visa otimizar a gestão patrimonial dos entes municipais, mediante o uso compartilhado de tecnologia, capacitação e assessoria especializada. A medida busca padronizar procedimentos, ampliar a divulgação dos certames e garantir maior transparência e segurança nas transações, utilizando plataformas digitais modernas e integradas. Com isso, o CIM-AMUREL e os municípios consorciados passam a dispor de um instrumento inovador e eficiente para condução de leilões administrativos, fortalecendo a governança pública regional e promovendo resultados mais ágeis e economicamente vantajosos.

A manutenção dos bens inservíveis representa um ônus desnecessário à administração pública, com ocupação de espaços, risco de deterioração e custos com guarda e controle patrimonial. Além disso, muitos dos bens não possuem mais utilidade para os municípios consorciados, sendo, portanto, mais vantajoso para a administração promover sua alienação.

A venda dos bens públicos inservíveis mediante leilão representa não apenas uma exigência legal, mas também uma medida de boa administração pública, permitindo a liberação de espaços físicos, a destinação ambientalmente correta de materiais e a obtenção de receitas que podem ser reinvestidas em melhorias nos serviços municipais.

Nesse contexto, a contratação de pessoa jurídica especializada se justifica pela necessidade de dispor de assessoria técnica qualificada, capacitar servidores municipais para a adequada condução dos processos e implementar uma plataforma digital de leilões via web, que possibilita maior alcance e competitividade nas ofertas. A utilização de soluções tecnológicas modernas viabilizará a transparência das etapas do certame, o acesso de licitantes de todo o país e a segurança das transações, fortalecendo a credibilidade dos atos administrativos.

Por fim, destaca-se que a execução compartilhada da contratação, por meio do CIM-AMUREL, proporcionará economia de escala, padronização de procedimentos e redução de custos operacionais, atendendo aos princípios do planejamento e da eficiência administrativa. Assim, a iniciativa revela-se de inequívoco interesse público, uma vez que otimiza a gestão patrimonial dos municípios consorciados e contribui diretamente para o aprimoramento da gestão pública regional.

3.1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS, NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO, DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, VISANDO A PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DE LEILÃO PÚBLICO POR MEIO DE PLATAFORMA DE TRANSAÇÃO VIA WEB, PARA VENDA DE BENS PARA OS ÓRGÃOS PARTICIPANTES DESTA LICITAÇÃO

Para fins de enquadramento jurídico da presente contratação, entende-se que o objeto pretendido possui natureza de serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação (§1º, III do art. 36 da Lei 14.133/21).

4. LEVANTAMENTO DE MERCADO E ESCOLHA DA SOLUÇÃO

4.1 – Alternativas disponíveis

Considerando a necessidade de dotar o CIM-AMUREL e os municípios consorciados de infraestrutura tecnológica moderna e segura para realização de leilões administrativos de bens públicos, existem diferentes alternativas disponíveis no mercado para disponibilização de plataformas digitais adequadas a esse fim. A primeira alternativa seria o desenvolvimento interno de um sistema próprio, elaborado pelo próprio consórcio ou por equipe técnica contratada para tanto. Essa opção possibilitaria total controle sobre a ferramenta, personalização integral das funcionalidades e autonomia operacional, contudo, exige investimentos elevados em desenvolvimento, manutenção e segurança da informação, além de demandar equipe técnica permanente, o que compromete a economicidade e aumenta o risco de falhas operacionais e atrasos na implantação.

Outra alternativa seria a utilização de plataformas públicas já existentes,

mantidas por órgãos estaduais ou federais, mediante convênios ou acordos de cooperação. Essa solução tem como vantagens o baixo custo e a conformidade técnica e jurídica previamente reconhecida, entretanto, apresenta limitações quanto à personalização, à integração entre diferentes entes e à autonomia de gestão. Em muitos casos, essas plataformas são restritas a determinados tipos de bens ou a órgãos conveniados, o que limita sua aplicabilidade no contexto intermunicipal do consórcio.

A terceira alternativa consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de plataforma digital de leilões, com suporte técnico, treinamento e manutenção contínua, permitindo que os servidores municipais realizem diretamente os certames. Essa modalidade oferece maior agilidade na implementação, infraestrutura tecnológica já testada, atualizações constantes e suporte técnico permanente, além de garantir ampla visibilidade dos leilões em nível nacional, ampliando a competitividade e a transparência dos processos. Como ponto de atenção, há o custo de licenciamento e a dependência do fornecedor para manutenção, embora esses fatores sejam compensados pela economia de escala e pela uniformização dos procedimentos obtidas com a contratação consorciada.

Diante desse panorama, verifica-se que a opção mais vantajosa para o CIM-AMUREL e os municípios consorciados é a contratação de empresa especializada para fornecimento da plataforma, por reunir os elementos de eficiência, inovação, segurança e padronização previstos na Lei nº 14.133/2021, além de preservar a autonomia dos entes públicos na condução dos leilões, garantindo economicidade e fortalecimento da governança regional.

4.2 – Justificativa da alternativa escolhida

A contratação de empresa especializada para fornecimento de plataforma digital de leilões configura-se como a solução mais adequada, eficiente e alinhada ao interesse público para atender à necessidade dos municípios consorciados do CIM-AMUREL. Tal escolha fundamenta-se em critérios técnicos, operacionais, jurídicos e econômicos que, em conjunto, demonstram a superioridade dessa alternativa em relação às demais opções disponíveis no mercado.

Em primeiro lugar, a contratação permite implantar uma solução tecnológica moderna e segura, desenvolvida especificamente para a gestão de leilões públicos eletrônicos, conforme os parâmetros de transparência e publicidade exigidos pela Lei nº 14.133/2021. As plataformas especializadas já possuem infraestrutura estável, certificação digital, mecanismos de auditoria e rastreabilidade das transações, garantindo segurança jurídica e integridade de dados durante todo o processo.

Além disso, o modelo proposto assegura que os servidores públicos municipais permaneçam como responsáveis diretos pela condução dos leilões, preservando a autonomia administrativa dos entes e fortalecendo a capacidade

institucional local. A empresa contratada atuará de forma complementar, oferecendo suporte técnico, treinamento e manutenção contínua do sistema, permitindo que os certames sejam realizados com padronização, agilidade e conformidade normativa.

Do ponto de vista econômico, a solução consorciada proporciona economia de escala, uma vez que a contratação centralizada pelo CIM-AMUREL reduz custos de licenciamento, manutenção e suporte, além de uniformizar procedimentos e simplificar a gestão contratual. Essa racionalização de recursos evita que cada município tenha que desenvolver ou contratar isoladamente ferramentas semelhantes, o que seria financeiramente ineficiente e operacionalmente fragmentado.

Adicionalmente, a plataforma digital viabiliza maior alcance e competitividade nas alienações, permitindo a participação de licitantes de todo o território nacional, o que tende a elevar o valor arrecadado nas vendas e reduzir a ociosidade de bens inservíveis. Ao mesmo tempo, confere transparência plena aos processos, com registros auditáveis e publicidade automatizada dos editais e resultados.

Assim, a contratação de empresa especializada representa a solução mais vantajosa sob o ponto de vista técnico, econômico e jurídico, pois combina inovação tecnológica, fortalecimento da governança pública, redução de custos e atendimento integral aos princípios que regem as contratações públicas — notadamente os da planejamento, eficiência, economicidade, publicidade e transparência. Trata-se, portanto, da alternativa que melhor atende ao interesse público e às finalidades institucionais do CIM-AMUREL e dos municípios consorciados.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO A SER CONTRATADA

A solução proposta consiste na contratação de pessoa jurídica especializada para o fornecimento, implantação, suporte e manutenção de uma plataforma digital de leilões eletrônicos, destinada a viabilizar a realização de leilões públicos administrativos pelos servidores dos municípios consorciados do CIM-AMUREL, em ambiente totalmente virtual, seguro e auditável.

A plataforma deverá permitir a gestão completa do processo de leilão, abrangendo as etapas de cadastro e descrição dos bens, publicação dos editais, recepção e registro das propostas, lances eletrônicos, acompanhamento em tempo real, encerramento do certame, geração automática de relatórios e disponibilização de registros para auditoria e controle externo.

O sistema deverá ser acessível via web, compatível com os principais navegadores e dispositivos, dispensando instalação local e assegurando funcionamento contínuo em ambiente de nuvem, com padrões de segurança da informação, certificação digital e backup automático. Além disso, deverá possuir mecanismos de autenticação e rastreabilidade, assegurando a integridade e a transparência das transações.

A empresa contratada deverá ainda prestar serviços de capacitação técnica e

operacional aos servidores dos municípios consorciados e do próprio CIM-AMUREL, garantindo o uso adequado da plataforma e a correta condução dos procedimentos. Deverá oferecer suporte técnico remoto e presencial, manuais operacionais, atualizações periódicas e atendimento especializado durante todo o período contratual.

O fornecimento da solução tecnológica deverá atender às exigências da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere aos princípios da publicidade, transparência, eficiência e economicidade, de modo a assegurar que os municípios consorciados possam realizar, de forma autônoma, leilões administrativos eletrônicos com ampla divulgação, participação competitiva e total conformidade legal.

Dessa forma, a solução contratada propiciará padronização, modernização e segurança aos processos de alienação de bens públicos, permitindo que o CIM-AMUREL atue como facilitador tecnológico e promotor da eficiência administrativa regional, fortalecendo a governança e ampliando os resultados econômicos e institucionais obtidos pelos entes consorciados.

6. JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A adoção do Sistema de Registro de Preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de recursos de tecnologia da informação, visando à promoção e divulgação de leilão público por meio de plataforma de transação via web, destinada à venda de bens pelos órgãos participantes, revela-se medida tecnicamente adequada, juridicamente possível e administrativamente recomendável, à luz das características do objeto e das particularidades da demanda a ser atendida.

A solução pretendida insere-se em contexto no qual a necessidade administrativa é real e recorrente, porém marcada por considerável variabilidade quanto à frequência de utilização, ao quantitativo de bens a serem submetidos à alienação, à formação dos respectivos lotes, ao volume de atos de divulgação necessários e à própria conveniência administrativa de cada órgão participante quanto à deflagração dos procedimentos de leilão. Trata-se, portanto, de demanda cuja exata mensuração, no momento do planejamento da contratação, não se apresenta possível de forma definitiva e exauriente, circunstância que recomenda a adoção de modelagem contratual apta a conciliar prévia definição das condições de contratação com a necessária flexibilidade operacional para atendimento das necessidades supervenientes da Administração.

Nesse cenário, o Sistema de Registro de Preços apresenta-se como instrumento idôneo para viabilizar a futura contratação da solução, sem impor à Administração a obrigação de contratação imediata, integral ou em quantitativos previamente estabelecidos. Ao revés, permite-se a formalização de ata contendo preços, condições de execução e demais parâmetros contratuais previamente

definidos em procedimento competitivo, assegurando-se aos órgãos participantes a possibilidade de formalizar as contratações subsequentes de acordo com a efetiva ocorrência de suas necessidades, em consonância com a conveniência e a oportunidade administrativas.

A utilização do referido sistema auxiliar mostra-se ainda mais pertinente em razão da natureza compartilhada da contratação, voltada ao atendimento de diversos órgãos participantes, cada qual com demandas próprias, cronogramas distintos de desfazimento de bens, realidades patrimoniais específicas e diferentes volumes de utilização da plataforma tecnológica. A adoção do registro de preços, nessa perspectiva, propicia tratamento uniforme e padronizado das futuras contratações, promove ganho de escala, amplia a eficiência procedimental e evita a multiplicação de certames autônomos para satisfazer necessidades substancialmente semelhantes, o que resultaria em maior dispêndio de tempo, recursos humanos e custos administrativos.

Sob o prisma do planejamento, a modelagem por registro de preços possibilita à Administração estruturar solução única e centralizada para demanda comum dos entes participantes, assegurando maior racionalidade na condução do processo licitatório, padronização dos requisitos técnicos e operacionais da plataforma, uniformidade dos critérios de execução e maior segurança jurídica na formalização das futuras contratações. Tal sistemática contribui, ainda, para o fortalecimento da governança das contratações públicas, ao permitir atuação coordenada, previsível e eficiente, em conformidade com os princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade, do planejamento, da padronização e da busca da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração.

Ademais, considerando que a execução do objeto depende da ocorrência de situações futuras e variáveis — tais como a identificação dos bens passíveis de alienação, a conveniência administrativa de sua inclusão em leilão, a consolidação dos lotes e a definição do momento oportuno para a realização de cada certame —, a realização de contratação única, com quantitativos fechados e execução integral imediata, mostraria menor aderência à realidade administrativa dos órgãos participantes. Em contrapartida, o Sistema de Registro de Preços oferece solução mais compatível com a natureza estimativa e sob demanda do objeto, permitindo que a contratação se efetive na exata medida do interesse público concretamente evidenciado ao longo da vigência da ata.

Diante de tais fundamentos, conclui-se que a adoção do Sistema de Registro de Preços constitui a modelagem mais adequada para a presente contratação, porquanto permite compatibilizar planejamento prévio, padronização procedimental, eficiência administrativa, racionalização dos custos operacionais e flexibilidade executória, atendendo de forma mais satisfatória às necessidades institucionais dos órgãos participantes e à adequada condução dos procedimentos de alienação de bens públicos.

7. REQUISITOS MÍNIMOS DA CONTRATAÇÃO

A contratação de empresa especializada para fornecimento, implantação, suporte e manutenção de plataforma digital de leilões eletrônicos deverá observar os seguintes requisitos, definidos de forma a assegurar a eficiência, a segurança e a conformidade legal da solução proposta, em atendimento aos princípios da Lei nº 14.133/2021 e às necessidades operacionais do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMUREL (CIM-AMUREL).

Para atender adequadamente à execução desses leilões, a empresa contratada deverá estar preparada para:

- **Prestar assessoria técnica e jurídica** para cada processo, incluindo apoio na elaboração de minutas de editais, termos de arrematação e outros documentos exigidos por lei. Estima-se a necessidade de até 20 atendimentos ou documentos produzidos ao longo do contrato.
- **Oferecer capacitação aos servidores municipais**, com até 10 sessões de treinamento (presenciais ou remotas), abordando tanto o uso da plataforma tecnológica quanto os aspectos operacionais e legais da realização de leilões.
- **Disponibilizar suporte técnico contínuo**, de forma remota, durante todo o período contratual (12 meses), garantindo que dúvidas, dificuldades e eventuais falhas sejam prontamente resolvidas.
- **Executar a divulgação institucional dos leilões**, utilizando mídias digitais e canais especializados, com até 20 campanhas de divulgação distintas (uma por leilão), promovendo ampla publicidade e competitividade.
- **Publicar os procedimentos nos portais oficiais exigidos por lei**, incluindo o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando aplicável. Estima-se até 20 publicações automatizadas ou assistidas, conforme a integração da plataforma.

7.1. Requisitos da Pessoa Jurídica

a) Estar legalmente constituída como empresa especializada em leilões públicos eletrônicos, consultoria em licitações ou tecnologia da informação aplicada à administração pública;

b) Comprovar experiência prévia, por meio de atestado(s) de capacidade técnica, de que tenha realizado serviços similares junto a entes da administração pública direta ou indireta nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

c) Apresentar certidões negativas de débitos junto aos órgãos fiscalizadores competentes, compreendendo INSS, FGTS, Receita Federal, Estadual e Municipal, demonstrando regularidade fiscal e trabalhista.

7.2. Requisitos Técnicos e de Plataforma

a) Disponibilizar plataforma eletrônica própria, estável, segura e acessível via web, que permita o atendimento aos itens descritos no levantamento de mercado, incluindo:

- Cadastro e descrição detalhada dos bens a serem leiloados;
- Gestão completa dos editais e lances;
- Participação pública online e acompanhamento em tempo real;
- Registro eletrônico dos atos e das etapas do certame;
- Emissão automática de relatórios e registros digitais auditáveis.

b) Comprovar que a plataforma atende integralmente às exigências da Lei nº 14.133/2021, em especial no tocante aos princípios da publicidade, transparência, segurança da informação e integridade dos processos administrativos; c) Disponibilizar suporte técnico ativo e contínuo ao CIM-AMUREL e aos municípios consorciados durante todo o período de realização dos leilões, garantindo estabilidade operacional e pronta resolução de incidentes.

7.3. Requisitos de Capacitação e Suporte

a) Disponibilizar equipe técnica habilitada para orientar e treinar os servidores indicados pelos municípios consorciados, tanto quanto ao uso da plataforma quanto às etapas do processo de leilão administrativo;

b) Fornecer materiais didáticos, manuais operacionais e vídeos tutoriais, bem como prestar atendimento remoto e/ou presencial, conforme cronograma previamente acordado com o CIM-AMUREL, assegurando plena autonomia dos servidores no uso da ferramenta.

7.4. Requisitos Complementares

a) Estar apta a firmar contrato de prestação de serviços com o Consórcio CIM-AMUREL, sob o regime da Lei nº 14.133/2021;

b) Aceitar integralmente as condições e prazos estabelecidos no edital e no contrato, especialmente quanto a:

- Responsabilidade integral sobre a execução e funcionamento dos serviços contratados;
- Garantia de sigilo e integridade dos dados tratados e armazenados;
- Responsabilidade por eventuais falhas, interrupções ou indisponibilidades da plataforma;
- Submissão às penalidades legais e contratuais em caso de descumprimento das obrigações assumidas.

8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução a ser contratada consiste na aquisição de serviços especializados de fornecimento, implantação, suporte técnico e manutenção de uma plataforma

digital de leilões eletrônicos, destinada ao uso compartilhado entre o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios da AMUREL (CIM-AMUREL) e seus entes consorciados. O objetivo é permitir que os servidores públicos municipais realizem, de forma autônoma, transparente e segura, os procedimentos de alienação de bens móveis inservíveis, obsoletos ou antieconômicos, conforme a legislação vigente, notadamente a Lei nº 14.133/2021.

A empresa contratada deverá ser legalmente constituída e possuir comprovação de experiência técnica na execução de serviços similares junto à administração pública direta ou indireta, especialmente nas áreas de leilões eletrônicos, consultoria em licitações ou tecnologia da informação aplicada à gestão pública, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos nos últimos 24 (vinte e quatro) meses. Deverá ainda comprovar regularidade fiscal e trabalhista, por meio de certidões negativas de débitos junto ao INSS, FGTS, Receita Federal, Estadual e Municipal.

A plataforma eletrônica deverá ser própria, estável, segura e acessível via web, dispensando instalação local e garantindo o acesso simultâneo de múltiplos usuários. Deverá permitir o cadastro de bens, o gerenciamento e publicação de editais, a participação pública online, o registro eletrônico de atos e etapas do certame, e a emissão automática de relatórios e registros digitais com valor auditável. Além disso, o sistema deverá atender plenamente às exigências da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à publicidade, integridade e segurança da informação, assegurando rastreabilidade, autenticidade e transparência em todas as fases do processo.

A contratada deverá fornecer suporte técnico ativo e contínuo durante toda a vigência do contrato, disponibilizando equipe técnica qualificada para atendimento remoto e presencial ao CIM-AMUREL e aos municípios consorciados, com prazos definidos para resposta e solução de eventuais falhas. A solução tecnológica deverá apresentar infraestrutura em nuvem, com backup automático, armazenamento criptografado e disponibilidade mínima de 99% (uptime), garantindo a continuidade do serviço sem interrupções indevidas.

Para assegurar a correta utilização da plataforma, a empresa contratada deverá promover capacitação técnica e operacional aos servidores designados, contemplando treinamentos práticos, materiais didáticos, manuais operacionais e vídeos tutoriais, de forma a proporcionar autonomia plena aos municípios na gestão e execução dos leilões. A capacitação deverá incluir não apenas o uso da ferramenta, mas também boas práticas de condução dos certames, observando os princípios da legalidade, impessoalidade e transparência.

A contratada deverá ainda manter a plataforma continuamente atualizada, incorporando melhorias tecnológicas, correções de segurança e evolução funcional sempre que necessário, sem prejuízo das operações em andamento. Todas as atualizações e manutenções programadas deverão ser previamente comunicadas ao CIM-AMUREL.

Do ponto de vista jurídico e contratual, a empresa deverá estar apta a firmar contrato administrativo com o CIM-AMUREL, observando as disposições da Lei nº 14.133/2021 e os demais regulamentos aplicáveis. Deverá aceitar integralmente as condições e prazos definidos no edital, incluindo as obrigações relativas à responsabilidade pela execução do serviço, garantia de sigilo e integridade dos dados, responsabilidade por falhas operacionais e submissão às penalidades legais



e contratuais em caso de descumprimento.

Em síntese, a solução contratada deverá proporcionar aos municípios consorciados um ambiente tecnológico moderno, seguro e eficiente, que assegure padronização dos procedimentos, redução de custos, transparência e ampliação da competitividade nos leilões públicos administrativos. Trata-se, portanto, de uma medida que fortalece a governança pública regional, promove inovação tecnológica e contribui diretamente para a eficiência e economicidade na gestão patrimonial e administrativa dos entes consorciados.

9. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO

Considerando a manifestação dos municípios consorciados ao CIM-AMUREL e a necessidade comum de promover alienações de bens inservíveis de forma padronizada, segura e eficiente, estima-se a seguinte demanda para a contratação de empresa especializada:

No caso em tela, para mensurar as quantidades a serem contratadas, foi publicada IRP à disposição dos municípios consorciados. Após prazo de IRP, resultou nos quantitativos abaixo descritos:

MUNICÍPIO	ITEM	UND	QT D
GRÃO-PARÁ	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES E FORNECIMENTO DE RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, PARA A PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DE LEILÃO PÚBLICO POR MEIO DE PLATAFORMA DE TRANSAÇÃO VIA WEB, PARA VENDA DE BENS. (OBS: INFORMAR A QUANTIDADE DE LEILÕES QUE O MUNICÍPIO PRETENDE REALIZAR NO PERÍODO DE 12 MESES)	LEILÃO	2
JAGUARUNA		LEILÃO	3
SANGÃO		LEILÃO	1
SÃO MARTINHO		LEILÃO	4
TREZE DE MAIO		LEILÃO	1
BRAÇO DO NORTE		LEILÃO	0
RIO FORTUNA		LEILÃO	0
SANTA ROSA DE LIMA		LEILÃO	0
GRAVATAL		LEILÃO	0
ARMAZÉM		LEILÃO	0
TUBARÃO		LEILÃO	0
CAPIVARI DE BAIXO		LEILÃO	0



LAGUNA		LEILÃO	0
PESCARIA BRAVA		LEILÃO	0
IMBITUBA		LEILÃO	0
IMARUÍ		LEILÃO	0
PEDRAS GRANDES		LEILÃO	0
CIM-AMUREL		LEILÃO	9

	QUANTIDADE TOTAL	20
--	-------------------------	----

As quantidades descritas são estimativas baseadas na demanda potencial dos municípios consorciados, assim como do consórcio, e poderão variar ao longo da execução contratual.

Dessa forma, observa-se que durante a vigência contratual (estimada em 12 meses), projeta-se a realização de aproximadamente 20 (vinte) leilões eletrônicos, conforme IRP preenchida pelos municípios, as quais foram somadas as demandas do consórcio.

Ainda em tempo, informa que os preços unitários referenciais, as memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte aos preços aqui mencionados estão descritas no documento “pesquisa de preços”, anexo a este instrumento.

10. FORMA DE ESCOLHA DO FORNECEDOR

Através da licitação compartilhada a ser realizada na modalidade CONCORRÊNCIA, na forma eletrônica, e auxiliada pelo Sistema de Registro de Preços, será selecionado como fornecedor aquele que apresentar proposta de TÉCNICA E PREÇO, JULGAMENTO POR LOTE, modo de disputa FECHADO, o valor estimado serve como referência, nos termos do art. 6º, inciso XLI, do art. 34 e do §1º, III do art. 36, ambos da Lei Federal n. 14.133/2021, desde que atendidas às exigências deste Termo de Referência e do Edital a ser publicado.

A adoção do critério de julgamento técnica e preço mostra-se adequada e devidamente justificada para a presente contratação, tendo em vista que o objeto consiste em serviços especiais de tecnologia da informação e comunicação, destinados à promoção e divulgação de leilão público por meio de plataforma de transação via web, para alienação de bens dos órgãos participantes. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o julgamento por técnica e preço considera a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta. A mesma lei admite esse critério, entre outras hipóteses, quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os

requisitos mínimos do edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, inclusive nas contratações de bens e serviços especiais de tecnologia da informação e comunicação.

No caso em exame, a Administração não pretende contratar solução meramente padronizada, indiferente sob o ponto de vista qualitativo, mas sim selecionar proposta apta a oferecer desempenho superior em aspectos essenciais à adequada execução do objeto, tais como robustez da plataforma, segurança da informação, estabilidade operacional, rastreabilidade dos atos praticados, mecanismos de transparência e publicidade, capacidade de processamento simultâneo de acessos e lances, qualidade do suporte técnico, usabilidade da interface e eficiência dos instrumentos de divulgação do certame. Tais atributos não constituem elementos acessórios ou secundários da contratação; ao contrário, interferem diretamente na ampliação da competitividade dos leilões, na confiabilidade dos procedimentos, na regularidade das transações realizadas em ambiente eletrônico e, por consequência, na maximização dos resultados econômicos obtidos com a alienação dos bens públicos. Nessa medida, a simples adoção de critério pautado exclusivamente no menor preço poderia conduzir à seleção de solução formalmente suficiente, porém materialmente inferior, com potencial comprometimento da eficiência e da utilidade prática da contratação.

De acordo com Marçal Justen Filho, a licitação que utilizar o elemento técnica deve ser aplicada quando a necessidade da Administração Pública envolver características especiais, que não possam ser satisfeitas por meio dos produtos padronizados. Na palavras dele:

O critério de cabimento técnica e preço será adequado nos casos em que a necessidade da Administração é satisfeita mediante objetos de qualidade diversa, mas em que as variações de qualidade representam vantagens significativas. Ou seja, adota-se o critério de técnica e preço não porque a Administração somente possa ser satisfeita por objeto de qualidade mais elevada. Nas hipóteses de cabimento de técnica e preço, a característica reside em que os objetos que preencham o mínimo aceitável de qualidade são considerados satisfatórios, mas não tão vantajosos quanto aqueles de qualidade superior. Em tais casos, a elevação da qualidade apresenta tamanha a relevância para a Administração que se torna vantajoso desembolsar valores mais elevados para a sua contratação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014.)

A ponderação entre técnica e preço revela-se, portanto, necessária para assegurar a escolha da proposta mais vantajosa em sentido amplo, permitindo que a Administração considere, de forma objetiva e motivada, não apenas o valor econômico ofertado, mas também a efetiva aptidão técnica da solução para atender, com qualidade, segurança e confiabilidade, às necessidades institucionais dos órgãos participantes. Em contratações dessa natureza, a vantajosidade administrativa não se esgota na redução imediata do custo nominal, devendo abranger, igualmente, a capacidade de a solução tecnológica produzir melhores resultados operacionais, reduzir riscos de falhas, ampliar o alcance da divulgação

dos leilões, favorecer a participação de interessados e assegurar maior efetividade ao procedimento de alienação patrimonial. É justamente para esse tipo de situação que a Lei nº 14.133/2021 autoriza a utilização do julgamento por técnica e preço, desde que a relevância da qualidade técnica seja demonstrada no estudo técnico preliminar, como ora se verifica.

Sob o aspecto procedimental, a utilização do critério de julgamento por técnica e preço também se harmoniza com a modalidade concorrência, que é a modalidade aplicável a esse tipo de julgamento, observada a disciplina da Lei nº 14.133/2021. Tal modelagem mostra-se especialmente apropriada quando a solução a ser contratada comporta diferenciação qualitativa relevante entre os licitantes, exigindo da Administração exame comparativo não apenas da economicidade imediata, mas do conjunto de atributos técnicos capazes de melhor satisfazer o interesse público. No presente caso, a comparação qualitativa entre plataformas, funcionalidades, mecanismos de segurança, níveis de suporte e estratégias de divulgação constitui providência indispensável para a obtenção de solução efetivamente apta a atender aos objetivos da contratação.

Na análise da técnica, as licitantes serão avaliadas mediante critérios objetivos relacionados à efetiva capacidade de exposição e alcance da plataforma ofertada, especialmente por meio da Nota de Audiência (Número de Usuários) e da Quantidade de Estados com Cadastro de Usuários, conforme relatório disponibilizado pelo Google Analytics da plataforma a ser fornecida pela licitante, ou por outro sistema semelhante, desde que seja seguro, confiável e apto a comprovar a existência dos dados requisitados. A apuração da nota técnica observará a metodologia e o cálculo descritos no edital, assegurando-se objetividade, comparabilidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Após a análise das propostas técnica e de preço, será estabelecida a pontuação final das licitantes de acordo com a média ponderada das valorações obtidas, mediante a seguinte fórmula:

$$M = (NP * p1) + (NT * p2)$$

Sendo:

M = média ponderada;

NP = nota preço;

NT = nota técnica;

p1 = peso de preço = **0,30**;

p2 = peso de técnica = **0,70**.

A atribuição de peso 0,70 à técnica encontra justificativa na própria natureza do objeto e nos resultados buscados pela Administração. No caso concreto, o diferencial relevante entre as propostas não reside apenas no menor custo nominal, mas sobretudo na capacidade efetiva da plataforma de conferir maior exposição aos leilões, ampliar a participação de interessados e potencializar a obtenção de melhores lances. Sendo a contratação voltada à promoção e divulgação de leilões públicos eletrônicos, a qualidade técnica da solução repercute diretamente na amplitude da concorrência entre arrematantes, na publicidade do certame, na confiabilidade da operação e, por consequência, na maximização do retorno econômico obtido com a alienação dos bens

públicos. Nessas condições, o componente técnico assume preponderância legítima sobre o preço, sem afastar a economicidade, mas compreendendo-a em sentido mais amplo, como obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Essa diretriz é coerente com o texto-base, que já destaca que a vantajosidade administrativa, em contratações dessa natureza, não se esgota na redução imediata do custo, devendo abranger também a efetiva aptidão da solução para produzir melhores resultados operacionais e ampliar o alcance da divulgação dos leilões.

Em outras palavras, o peso superior atribuído à técnica decorre do fato de que, nesta contratação, uma plataforma com maior base de usuários e maior capilaridade territorial tende a gerar maior exposição dos bens ofertados, ampliar a disputa e favorecer a obtenção de preço final mais vantajoso nos leilões, circunstância que atende com maior intensidade aos princípios da eficiência, da economicidade e da busca do melhor resultado para a Administração Pública. Assim, a ponderação 70% técnica e 30% preço mostra-se proporcional, razoável e aderente às finalidades institucionais da contratação.

Exige-se, ainda, como condição para a contratação, a ser comprovada no ato da assinatura do contrato, que a futura contratada possua abrangência de mercado/capilaridade nacional. Tal exigência justifica-se pela necessidade de assegurar maior exposição dos leilões em todo o território nacional, ampliando o universo de interessados potencialmente aptos a participar dos certames. Em se tratando de contratação cujo núcleo funcional é justamente a promoção e divulgação de leilões públicos eletrônicos, a capilaridade da plataforma não constitui elemento acessório, mas característica diretamente relacionada à eficiência da solução. Quanto maior a presença nacional da plataforma e quanto mais disseminada for sua base de usuários cadastrados, maior tende a ser a publicidade efetiva dos bens alienados, a competitividade entre licitantes e a probabilidade de obtenção de melhores ofertas, revertendo-se tal circunstância em benefício econômico concreto para a Administração. A própria documentação da contratação e o TR apontam que a plataforma deve ampliar a publicidade, a competitividade e a arrecadação potencial dos certames.

Diante disso, conclui-se que a adoção do critério de julgamento técnica e preço é juridicamente cabível e tecnicamente recomendável, uma vez que o objeto da contratação se qualifica como serviço especial de tecnologia da informação e comunicação e demanda avaliação qualitativa relevante para a adequada satisfação do interesse público. A ponderação entre técnica e preço permitirá à Administração selecionar proposta que reúna, de forma equilibrada, desempenho tecnológico, segurança, eficiência operacional e compatibilidade econômica, promovendo contratação mais vantajosa, segura e aderente às finalidades institucionais dos órgãos participantes

11. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Considerando as características técnicas e operacionais do objeto, conclui-se que não é conveniente o parcelamento da contratação. O objeto em análise — fornecimento, implantação, suporte técnico, manutenção e capacitação para uso de plataforma digital de leilões eletrônicos — constitui um conjunto único, integrado e interdependente de serviços e soluções tecnológicas, cuja execução de forma

unificada garante a coerência funcional e a eficiência dos resultados pretendidos.

A plataforma digital, o suporte técnico e a capacitação dos servidores estão tecnicamente vinculados, pois tratam-se de componentes que funcionam de forma complementar e inseparável: a implantação requer suporte contínuo da mesma empresa desenvolvedora, e o treinamento deve ser ministrado com base na tecnologia efetivamente utilizada. O fracionamento desses elementos poderia comprometer a compatibilidade técnica, gerar divergências operacionais, e aumentar significativamente o risco de falhas na integração e na segurança do sistema.

Do ponto de vista econômico, o parcelamento não se mostra vantajoso, pois resultaria em custos administrativos adicionais, exigindo a celebração de múltiplos contratos, com diferentes fornecedores e cronogramas, o que demandaria maior esforço de gestão e fiscalização por parte do CIM-AMUREL. Além disso, a contratação unificada permite obter economia de escala, uma vez que todos os serviços estão integrados em uma única solução tecnológica, reduzindo custos de implantação, suporte e manutenção.

Sob a ótica jurídica, o art. 40, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o parcelamento deve ser adotado quando for técnica e economicamente viável. No presente caso, a interdependência entre as atividades e a necessidade de garantir continuidade e padronização do serviço indicam que o parcelamento seria contraproducente, contrariando os princípios da eficiência, economicidade e planejamento.

Por fim, ressalta-se que a execução por meio de contrato único assegura responsabilidade integral da contratada, tanto pela operação da plataforma quanto pelo suporte e capacitação dos servidores, facilitando a gestão contratual e garantindo maior controle, rastreabilidade e segurança jurídica à Administração.

Dessa forma, conclui-se que a não adoção do parcelamento do objeto é a solução mais adequada, pois garante integração técnica, padronização operacional, economia de escala e eficiência administrativa, atendendo plenamente aos objetivos do CIM-AMUREL e de seus municípios consorciados, em conformidade com os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

12. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

A presente contratação tem como objetivo atender à necessidade dos municípios consorciados ao CIM-AMUREL de promover, de forma conjunta, transparente e eficiente, a alienação de bens móveis e/ou imóveis considerados inservíveis, antieconômicos ou ociosos.

Com a contratação de empresa especializada para assessoria técnica, capacitação de servidores e fornecimento de plataforma de leilões via web, os seguintes resultados são esperados:

1. Aprimoramento da gestão patrimonial pública, com a destinação correta e legal dos bens inservíveis, promovendo o desfazimento de bens ociosos que ocupam espaço e geram custos desnecessários;
2. Aumento da eficiência administrativa, com a padronização dos processos de

leilão e a utilização de plataforma tecnológica que simplifica a operacionalização, reduz erros e agiliza os trâmites;

3. Ampliação da transparência e da publicidade dos leilões, por meio da divulgação eletrônica e ampla concorrência, conforme os princípios da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021);
4. Geração de receita pública com a venda dos bens, revertendo valores aos municípios consorciados para reinvestimento em serviços essenciais;
5. Capacitação técnica dos servidores públicos municipais, fortalecendo a autonomia e a segurança jurídica das equipes que atuam nos processos de alienação;
5. Redução de custos operacionais, ao evitar a realização individual de procedimentos licitatórios por cada município, promovendo economia de escala no âmbito do consórcio;
6. Conformidade legal com as exigências da Lei nº 14.133/2021 e demais normativos aplicáveis, garantindo segurança jurídica aos processos realizados.

Esses resultados serão utilizados como indicadores de desempenho da contratação, permitindo a avaliação da efetividade do contrato firmado, tanto para fins de prestação de contas quanto para decisões futuras sobre continuidade, ampliação ou ajuste dos serviços contratados.

13. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Não se vislumbram necessidades de tomadas de providências de adequações para a solução a ser contratada.

14. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES Não se faz necessária a realização de demais contratações correlatas ou interdependentes ao objeto pretendido, nem há pretensão de realizar contratações futuras para que o objetivo desta contratação seja atingido.

15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E TRATAMENTOS

A contratada deverá atender aos critérios de qualidade ambiental, sustentabilidade socioambiental, respeitando as normas de proteção ao meio ambiente. A contratada será responsável pela destinação correta de todos os resíduos gerados na execução dos serviços.

16. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Convém salientar que o presente Estudo Técnico Preliminar não contempla o inciso II, § 1º, do artigo 18, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a necessidade de demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, em razão



de que, ainda, não existe, no Consórcio, o referido Plano.

17. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

Diante das informações levantadas ao longo deste Estudo Técnico Preliminar, conclui-se que há plena necessidade e justificativa técnica para a contratação de empresa especializada para assessoria, capacitação de servidores e fornecimento de plataforma de tecnologia da informação, com o objetivo de operacionalizar leilões públicos via web para a venda de bens móveis e/ou imóveis inservíveis dos municípios consorciados ao CIM-AMUREL.

A demanda é legítima e deriva de deliberação formal da Assembleia Geral do Consórcio, além de refletir a dificuldade operacional e técnica dos municípios consorciados em realizar tais processos individualmente, de forma eficiente, transparente e conforme a legislação vigente.

O levantamento de mercado demonstrou que existem soluções tecnológicas viáveis e amplamente utilizadas no setor público, com empresas capacitadas para prestar o serviço de maneira integrada, oferecendo não apenas a plataforma de leilão, mas também o suporte jurídico e técnico necessário.

Diante de toda a análise desenvolvida no presente instrumento, a contratação se mostra VIÁVEL em termos de disponibilidade de interessados, não sendo possível observar óbices ao prosseguimento da presente contratação.

Tubarão, 25 de março de 2026

HENRIQUE LAPA LUNARDI
DIRETOR EXECUTIVO CIM-AMUREL